



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Mandaguáçu/PR, 21 de maio de 2026

Ofício nº 201/2026


A Vossa Excelência o Senhor
Presidente Marcio Aquaroni Navachi
Câmara Municipal
Mandaguáçu - Paraná

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobre Vereadores,

Vimos, por meio deste, encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 028**, que possui por objetivo dispor sobre a Taxa de Licença e Fiscalização para Demolição, e dá outras providências.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU

Câmara Municipal de Mandaguáçu



PROCOLO GERAL 529/2026
Data: 22/05/2026 - Horário: 09:05
Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028, DE 20 DE MAIO DE 2026

SÚMULA: Institui o Anexo IX-A na Lei Municipal nº 1.247/2001, para dispor sobre a Taxa de Licença e Fiscalização para Demolição, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguáçu, Estado do Paraná, APROVOU e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Anexo IX-A na Lei Municipal nº 1.247, de 24 de dezembro de 2001, para dispor sobre a Taxa de Licença e Fiscalização para Demolição, com a seguinte redação:

ANEXO IX-A

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA DEMOLIÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Taxa de Licença e Fiscalização para Demolição	0,0130 UFIM por metro quadrado da área objeto de demolição

Art. 2º A Taxa de Licença e Fiscalização para Demolição tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa relacionado à análise, aprovação, fiscalização, controle e expedição de atos administrativos relativos à demolição de edificações no território do Município.

Art. 3º Aplicam-se à taxa instituída por esta Lei Complementar as disposições gerais previstas no Código Tributário Municipal e na legislação urbanística municipal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ,
AOS 20 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2026.


JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Prezados Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar¹ sob o nº 028, de 20 de maio de 2026, que possui por objetivo instituir o Anexo IX-A na Lei Municipal nº 1.247, de 24 de dezembro de 2001, para dispor sobre a Taxa de Licença e Fiscalização para Demolição.

A proposta decorre da necessidade verificada pela Secretaria Municipal de Fazenda durante a aplicação prática das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 2.301/2023, especialmente quanto à ausência de previsão específica acerca da forma de cálculo da taxa incidente sobre procedimentos administrativos relacionados à demolição de edificações.

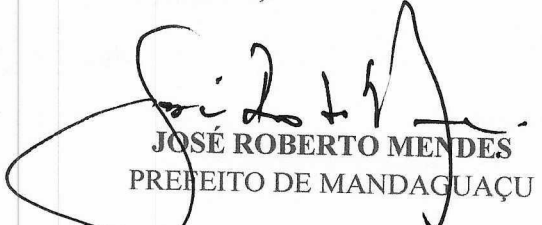
Embora o Município exerça regularmente atividade administrativa de análise técnica, fiscalização, controle e emissão de licenças relativas à demolição, não há atualmente previsão normativa específica estabelecendo parâmetro objetivo para cobrança da respectiva taxa, o que dificulta a operacionalização administrativa e tributária do procedimento.

Dessa forma, a presente proposição busca conferir maior segurança jurídica, padronização administrativa e adequação técnica ao sistema tributário municipal, instituindo base de cálculo vinculada à Unidade Fiscal do Município - UFIM, mediante incidência de 0,0130 UFIM por metro quadrado da área objeto de demolição.

Registra-se que a presente minuta fora devidamente analisada pela Procuradoria Jurídica do Município, sob os ângulos de constitucionalidade formal (competência, iniciativa e processo legislativo) e material (compatibilidade com os arts. 37 e 40 da Constituição Federal e com os princípios que regem a Administração Pública). Não foram identificados vícios ou óbices jurídicos ao seu regular processamento.

Assim, considerando o interesse público envolvido e a necessidade de aperfeiçoamento da legislação tributária municipal, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU

¹ Art. 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal